



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.025 - RS (2010/0229382-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALCEU WANDERLEI VALIM DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **CIRO CECCATTO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a alega ofensa dos arts. 158 e 269 do CPC, no que tange aos efeitos da concordância da União Federal com o pedido formulado pelos ora recorrentes na ação rescisória.
2. Somando-se à deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, em face da ausência de manifestação sobre dispositivos legais relevantes para o deslinde da controvérsia, é de se reconhecer, também, a divergência jurisprudencial alegada pelos recorrentes, eis que, enquanto o Tribunal de origem extinguiu a ação rescisória com fundamento na Súmula n. 343/STF, esta Corte, quando do julgamento do REsp 1.001.779/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), relatoria do Min. Luiz Fux, a Primeira Seção firmou entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas contra julgados proferidos em data posterior à pacificação da matéria no STJ – incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria ocorrida na vigência da Lei n. 7.713/88 – e que tenha adotado entendimento contrário ao firmado por esta Corte Superior.
3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que seja conhecida a ação rescisória e analisadas as alegações dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.025 - RS (2010/0229382-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ALCEU WANDERLEI VALIM DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por Alceu Wanderlei Valim de Lima e outros com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória, resumido da seguinte forma (fl. 379):

AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343 DO STF.

A matéria discutida no acórdão rescindendo, que não tem natureza constitucional, ensejava, quando do seu julgamento, interpretações controvertidas nos tribunais, o que faz inviabilizar o seu reexame em sede de rescisória. Aplicação da Súmula 343 do STF. Precedente desta Seção.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 394.

Nas razões recursais, os recorrente alegaram, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC, sustenta que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar sobre erro material e sobre o teor dos arts. 158 e 269 do CPC, no que tange aos efeitos das declarações das partes e da concordância da União Federal com o pedido autoral.

No mérito, alegam divergência jurisprudencial e violação do arts. 158, 269 e 485, V, do CPC. Sustenta que a concordância da União com o pedido dos ora recorrentes gera a procedência da ação, sobretudo porque a ação discute violação literal ao disposto no art. 6º, VI, "b", da Lei n. 7.713/88, a respeito da isenção de imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada que já sofrerem tributação na fonte, cuja contribuição tenha sido suportada pelo participante.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com a orientação adotada nos autos do REsp n. 772233 e REsp n. 180.667/PE quanto à não incidência da Súmula n. 343/STF em casos tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais o dos presentes autos.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso especial para possibilitar o retorno dos autos à origem para que seja conhecida a ação rescisória.

Contrarrazões às fls. 432/438.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.025 - RS (2010/0229382-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 343/STF NA HIPÓTESE. ORIENTAÇÃO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a alega ofensa dos arts. 158 e 269 do CPC, no que tange aos efeitos da concordância da União Federal com o pedido formulado pelos ora recorrentes na ação rescisória.
2. Somando-se à deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, em face da ausência de manifestação sobre dispositivos legais relevantes para o deslinde da controvérsia, é de se reconhecer, também, a divergência jurisprudencial alegada pelos recorrentes, eis que, enquanto o Tribunal de origem extinguiu a ação rescisória com fundamento na Súmula n. 343/STF, esta Corte, quando do julgamento do REsp 1.001.779/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), relatoria do Min. Luiz Fux, a Primeira Seção firmou entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas contra julgados proferidos em data posterior à pacificação da matéria no STJ – incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria ocorrida na vigência da Lei n. 7.713/88 – e que tenha adotado entendimento contrário ao firmado por esta Corte Superior.
3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que seja conhecida a ação rescisória e analisadas as alegações dos autores.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece acolhida.

É que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a alega ofensa dos arts. 158 e 269 do CPC, no que tange aos efeitos da concordância da União Federal com o pedido formulado pelos ora recorrentes na ação rescisória.

Somando-se à deficiente prestação jurisdicional conferida na origem, em face da ausência de manifestação sobre dispositivos legais relevantes para o deslinde da controvérsia, é de se reconhecer, também, a divergência jurisprudencial alegada pelos recorrentes, eis que, enquanto o Tribunal de origem extinguiu a ação rescisória com fundamento na Súmula n. 343/STF, esta Corte, quando do julgamento do REsp 1.001.779/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), relatoria do Min. Luiz Fux, a Primeira Seção firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que não se aplica a Súmula n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas contra julgados proferidos em data posterior à pacificação da matéria no STJ – incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria ocorrida na vigência da Lei n. 7.713/88 – e que tenha adotado entendimento contrário ao firmado por esta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IRPF. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEI N. 7.713/88. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.001.779/DF.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que os autos tratam da incidência de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria, e o quão controvertida era a temática colocada em análise, sendo incabível ação rescisória, nos termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. No julgamento do REsp 1.001.779/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), relatoria do Min. Luiz Fux, a Primeira Seção firmou entendimento de que não se aplica a Súmula 343/STF às ações rescisórias ajuizadas contra julgados proferidos em data posterior à pacificação da matéria no STJ – incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria ocorrida na vigência da Lei n. 7.713/88 – e que tenha adotado entendimento contrário ao firmado por esta Corte Superior.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.044.834/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010 - grifei).

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. MANIFESTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 928.302/DF (Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.05.2008), à unanimidade, decidiu ser inaplicável a Súmula 343/STF quando a interpretação do texto legal for controvertida nos Tribunais à época da prolação da decisão rescindenda e a jurisprudência desta Corte Superior firmar-se em sentido oposto.

2. No caso dos autos, trata-se de ação rescisória que visa à desconstituição de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em demanda originária na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria no período de 1º/1/89 a 31/12/95.

3. Hodiernamente, essa matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa Julgadora favoravelmente aos autores, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 343/STF, determinando-se o retorno dos autos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento da ação rescisória. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 929.918/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2008 - grifei).

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retornos dos autos à origem para que seja conhecida a ação rescisória e analisadas as alegações formuladas pelos autores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0229382-0

REsp 1.226.025 / RS

Números Origem: 199971000175663 200404010125212

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCEU WANDERLEI VALIM DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.